SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102201 - SC (2026/0215540-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JARBAS RAPOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS FERENC - SC049416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DO WRIT E CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO POR ALEGADA ILEGALIDADE MANIFESTA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E VÍCIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PALAVRA DA VÍTIMA, EM DELITOS SEXUAIS, COM ESPECIAL RELEVÂNCIA QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não constitui via processual adequada para o revolvimento de fatos e provas, razão pela qual não é possível, na estreita cognição do writ, acolher a tese defensiva de insuficiência probatória ou de vício de valoração da prova, quando as instâncias ordinárias concluíram, de forma motivada, pela existência de conjunto probatório suficiente à condenação por estupro de vulnerável.
2. Em delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando se mostra firme e coerente com os demais elementos colhidos nos autos, como depoimentos judiciais de familiares e gravação audiovisual produzida logo após os fatos, tal como consignado pelas instâncias ordinárias.
3. A alegação de ilegalidade manifesta apta a ensejar concessão de ordem de ofício não foi demonstrada, pois o acórdão condenatório se assentou em fundamentação suficiente e adequada, lastreada em prova judicial, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58956621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: aaf96ca5-7e31-4366-a0dc-f1f65e2a7087

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: aaf96ca5-7e31-4366-a0dc-f1f65e2a7087

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102201 - SC (2026/0215540-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JARBAS RAPOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS FERENC - SC049416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE CONHECIMENTO DO WRIT E CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO POR ALEGADA ILEGALIDADE MANIFESTA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E VÍCIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PALAVRA DA VÍTIMA, EM DELITOS SEXUAIS, COM ESPECIAL RELEVÂNCIA QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não constitui via processual adequada para o revolvimento de fatos e provas, razão pela qual não é possível, na estreita cognição do writ, acolher a tese defensiva de insuficiência probatória ou de vício de valoração da prova, quando as instâncias ordinárias concluíram, de forma motivada, pela existência de conjunto probatório suficiente à condenação por estupro de vulnerável.
2. Em delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando se mostra firme e coerente com os demais elementos colhidos nos autos, como depoimentos judiciais de familiares e gravação audiovisual produzida logo após os fatos, tal como consignado pelas instâncias ordinárias.
3. A alegação de ilegalidade manifesta apta a ensejar concessão de ordem de ofício não foi demonstrada, pois o acórdão condenatório se assentou em fundamentação suficiente e adequada, lastreada em prova judicial, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 5fd0f159-5f63-4cf1-a3ef-4ffab83609ef

Trata-se de agravo regimental interposto por JARBAS RAPOSO contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a defesa pretende a apreciação do mérito do *writ*, em razão de ilegalidade manifesta. Aduz que o *habeas corpus*, ainda que não conhecido, autoriza a concessão de ordem de ofício quando evidenciada coação ilegal.

Sustenta que não se pretende revolver provas, mas controlar a legalidade da fundamentação condenatória, apontando vício na estrutura de valoração probatória, com afronta ao art. 155 do CPP, por predomínio de relatos indiretos, uso de gravação audiovisual caseira sem análise crítica de seu contexto e prevalência da palavra da vítima sem enfrentamento de inconsistências internas e externas.

Defende que, em caráter excepcional, é possível reconhecer constrangimento ilegal quando a condenação decorrer de fundamentação insuficiente e dissociada dos parâmetros mínimos de racionalidade exigidos pelo processo penal. Argumenta, por fim, que o formalismo não pode obstar a tutela da liberdade de locomoção quando há elementos concretos de ilegalidade capazes de serem sanados de ofício.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer do habeas corpus e conceder a ordem de ofício; ou, caso não haja reconsideração, a apresentação do agravo regimental em mesa para julgamento pela Turma, com a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A decisão recorrida, a ser mantida, ante a ausência de fundamentos que a infirme, foi proferida nos seguintes termos, no que ora interessa (e-STJ fls. 761/767):

> *A fim de melhor elucidar as pretensões defensivas, transcreve-se da denúncia os fatos criminosos imputados ao ora paciente (e-STJ fls. 348/350):*
>
> *FATO 1*
>
> *Em data e horário incerto, a ser especificado durante a instrução, mas cerca de quinze dias antes das ações descritas no FATO 2, ou seja, no final de semana dos dias 24 a 26 de maio de 2024, no interior da residência situada na Avenida Artur Bart, n. 1145, Centro, neste Município e Comarca de Lebon Régis/SC, o denunciado JARBAS RAPOSO, agindo dolosamente, com consciência e vontade, abusando da confiança nele depositada pelos pais da vítima e prevalecendo-se de relações de hospitalidade, com a intenção de satisfazer a sua lascívia, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a criança de tenra idade, L. A. D., que contava apenas seis anos de idade na data do fato, pois nascida em 8-11-2017, dissimuladamente, solicitando que ela*

Documento eletrônico VDA58957379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 5fd0f159-5f63-4cf1-a3ef-4ffab83609ef

fizesse uma "massagem" em seu pênis, a qual consistia em masturbação, sendo que ela atendeu ao pedido.
O denunciado era amigo íntimo e de infância do pai da vítima, RICHARDSON CEZARIO DAVID, e sempre que este retornava de suas viagens a trabalho confraternizava com ele e demais familiares em sua residência. Portanto, o acusado era uma pessoa íntima e gozava da confiança dos pais e familiares de L. A.
D., de modo que frequentemente estava na residência em relação de hospitalidade.
Na data do fato, estava ocorrendo uma confraternização na casa dos pais da vítima e o denunciado era um convidado.
Nesse contexto, em dado momento, enquanto ela estava sozinha na sala, JARBAS RAPOSO se aproximou de L. A. D., expôs seu pênis e pediu para ela "fazer uma massagem" em seu órgão genital, escondendo da criança o seu intento lascivo, sendo que ela atendeu ao pedido. Essa massagem consistia em levar o pênis "para frente e para trás", ou seja, tratava-se de masturbação.
Portanto, o acusado praticou o crime mediante abuso de confiança, prevalecimento de relações de hospitalidade, dissimulação e contra criança de tenra idade, a qual era incapaz de oferecer resistência 1 .

FATO 2
No dia 9 de junho de 2024, por volta das 00h30min, no interior da residência situada na Avenida Artur Bart, n. 1145, Centro, neste Município e Comarca de Lebon Régis/SC, o denunciado JARBAS RAPOSO, agindo dolosamente, com consciência e vontade, abusando da confiança nele depositada pelos pais da vítima e prevalecendo-se de relações de hospitalidade, com a intenção de satisfazer a sua lascívia, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a criança de tenra idade, L. A. D., que contava apenas seis anos de idade na data do fato, pois nascida em 8-11-2017, solicitando que ela colocasse a boca em seu pênis (sexo oral), o que foi atendido pela vítima.
O denunciado era amigo íntimo e de infância do pai da vítima, RICHARDSON CEZARIO DAVID, e sempre que este retornava de suas viagens a trabalho confraternizava com ele e demais familiares em sua residência. Portanto, o acusado era uma pessoa íntima e gozava da confiança dos pais e familiares de L. A. D., de modo que frequentemente estava na residência em relação de hospitalidade.
Na data do fato, estava ocorrendo uma confraternização na casa dos pais da vítima. Em dado momento, ao ir ao banheiro, JARBAS RAPOSO chamou L. A. D., a qual passava pelo corredor, para entrar com ele e pediu para ela fechar a porta. Ato contínuo, aproveitando-se da tenra idade da vítima, expôs o seu pênis e perguntou se ela queria colocar a boca. Assim, a vítima colocou a boca no pênis do denunciado, por solicitação dele.
O irmão de L. A. D., que estava descansando em quarto próximo, ouviu cochichos vindos do banheiro e foi verificar. Nesse momento, como a porta estava entreaberta, viu a vítima bem ao lado do denunciado, em uma "posição bem estranha", dentro do banheiro, enquanto ele estava mexendo no zíper da calça.
Assim, tirou a vítima dali, chamou seus pais e expulsou o acusado.
Portanto, o acusado praticou o crime mediante abuso de confiança, prevalecimento de relações de hospitalidade e contra criança de tenra idade, a qual era incapaz de oferecer resistência.

Documento eletrônico VDA58957379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 5fd0f159-5f63-4cf1-a3ef-4ffab83609ef

Ao examinar a pretensão defensiva de absolvição, o Tribunal a quo confirmou o entendimento constante da sentença condenatória, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 209/211):

> *Dos pleito absolutório e desclassificatório (recurso defensivo)*
> ***A defesa postulou a absolvição do apelante sob o argumento de insuficiência de provas da prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), invocando para tanto a incidência do princípio in dubio pro reo.*** *Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 215-A do Código Penal.*
> ***A despeito dos argumentos lançados no presente apelo, adianta-se que o decreto condenatório não merece reparo.***
> *Compulsando os autos, infere-se que* ***a materialidade e a autoria delitivas restam comprovadas mediante comunicação de ocorrência policial*** *(doc. 5, fls. 3-5, autos do inquérito policial);* ***por gravação audiovisual/filmagem*** *(doc. 6, autos do inquérito policial);* ***por imagem de mensagem encaminhada via aplicativo*** *(doc. 8, autos do inquérito policial)* ***e pelas provas orais colhidas nas duas etapas processuais.***
> *Sob o crivo do contraditório, o acusado negou a prática do delito e aduziu que "tudo foi um mal entendido; foi ao banheiro antes de ir embora e deixou a porta aberta; a criança entrou no banheiro, tendo o interrogando pedido para que saísse; o irmão da criança veio e viu a cena; os cochichos eram os pedidos do interrogando para que a criança saísse do banheiro; o fato do sofá nunca aconteceu; o apartamento é todo aberto e não ficava sozinho com a criança; tinha uma amizade muito boa com a família" (conforme transcrição da sentença - doc. 56, autos da ação penal - conteúdo devidamente confirmado no depoimento audiovisual - doc. 53, autos da ação penal).*
> ***Judicialmente, ouvida na modalidade de depoimento especial, a vítima narrou a dinâmica dos fatos nos seguintes termos:***
> *"[...] aconteceu uma situação em Lebon Régis;* ***estava em casa, no quarto dos pais, com seu irmão; o amigo do seu pai, J., a chamou para ir no banheiro; ia chamar sua mãe, mas ele a puxou; ele 'mijou' na sua frente; seu irmão estava no quarto e, na hora de sair, viu tudo; o acusado disse que era o segredo deles; o acusado pegou sua mão e a fez tocar no pinto que estava mijado; sua mãe e seu pai brigaram com o acusado e falaram pra ele sair de casa; um dia, na sala, ele pediu para depoente tocar no pinto dele; não queria; o acusado pegou sua mão; quase fez encostar, mas tirou a mão****; estava triste, não queria contar a situação aos seus pais;* ***o dia da sala foi primeiro, depois foi o banheiro, outro dia; na sala, ele abriu o zíper da calça e estava sem cueca, segurou sua mão e fez tocar em seu pinto; a depoente não gostou"*** *(conforme transcrição da sentença - doc. 56, autos da ação penal - conteúdo devidamente confirmado no depoimento audiovisual - doc. 49, autos da ação penal).*
> ***V. A. D., irmão da vítima****, declarou em* ***depoimento judicial*** *que "havia uma confraternização na casa de sua mãe; estava com dor de cabeça e foi deitar no quarto de sua mãe, pois seu quarto fica muito próximo à área da confraternização; ficou deitado e mexendo no celular;* ***a irmã do depoente foi procurar por ele no quarto e depois saiu; escutou J.***

Documento eletrônico VDA58957379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 5fd0f159-5f63-4cf1-a3ef-4ffab83609ef

dizer que iria ao banheiro; ouviu cochichos; primeiro, pensou que seriam da confraternização, mas, depois, notou que vinham do banheiro; levantou-se e foi ao banheiro bem devagar; a porta do banheiro estava entreaberta; sua irmã estava ao lado de J.; J. estava colocando o pênis para dentro da calça; expulsou J., que repetia 'ela não colocou a mão'; logo depois, perguntaram à vítima o que havia acontecido; a vítima estava muito assustada; gravou o relato da vítima com o celular; no vídeo, a vítima relata que J. a chamou para dentro do banheiro e pediu para que colocasse o pênis na boca dela; *depois disso, toda a família evitou falar do assunto com a vítima; poucos dias depois, foi passear de patinete com sua irmã, sendo que passaram próximo ao mercado onde J. trabalhava; sua irmã, espontaneamente, passou a falar do fato;* ***o depoente lhe questionou se havia acontecido outra vez; então, sua irmã narrou que, um dia, na sala, J. mostrou o pênis a ela e pediu para que colocasse a mão e fizesse uma massagem, colocando o pênis para frente e para trás"*** *(conforme transcrição da sentença - doc. 56, autos da ação penal - conteúdo devidamente confirmado no depoimento audiovisual - doc. 51, autos da ação penal).*

M. A. S., genitora da vítima*, relatou* ***em juízo*** *que* ***"o fato do sofá foi contado pela vítima ao seu filho, quando estavam andando de patinete****; depois,* ***a filha contou à depoente que estava no sofá da sala vendo desenho, quando J. abaixou a calça, mostrou o pênis, pediu que encostasse e que fizesse movimentos para frente e para trás****; quanto ao* ***outro fato, seu filho narrou que ouviu cochichos no banheiro, viu a vítima e J. no banheiro e ele estava fechando a calça; a depoente não notou quando J. foi ao banheiro****; seu filho estava com dor de cabeça e, havia tomado remédio e ido deitar no quarto da depoente; depois disso, sua filha estava muito nervosa e se sentindo culpada; evitaram tratar do assunto outras vezes com a vítima; J. é amigo de seu marido desde a adolescência, era uma pessoa de muita confiança, tratado como alguém da família;* ***a família estava aguardando o depoimento especial para iniciar o tratamento psicológico com a vítima; depois disso, a vítima não vai mais ao banheiro sozinha, sempre pede para que alguém a acompanhe;*** *antes dos fatos, seu filho, V., tinha boa relação com o réu" (conforme transcrição da sentença - doc. 56, autos da ação penal - conteúdo devidamente confirmado no depoimento audiovisual - doc. 51 e 52, autos da ação penal).*

R. C. D., genitor da vítima*, declarou* ***judicialmente*** *que "trabalha em Florianópolis; vinha a Lebon Régis a cada 15 dias; cresceu junto com J., com quem tinha grande amizade; J. tinha acesso livre ao apartamento como um todo; sempre que vinha à cidade, confraternizava com J. e outros amigos; J. sempre estava com a família;* ***sua filha lhe narrou que J. mostrou o pênis a ela no banheiro e que também fez isso no sofá; depois dos fatos, a vítima passou a ter medo de ir ao banheiro****; depois do depoimento especial, a vítima vai iniciar tratamento psicológico; antes dos fatos, seu filho, V., tinha uma boa relação com o réu; sua esposa e filhos já estavam morando aqui e o depoente pretendia se aposentar e vir também, para morar com a família no interior; depois dos fatos a família se mudou para Florianópolis" (conforme transcrição da sentença - doc. 56, autos da ação penal - conteúdo devidamente confirmado no depoimento audiovisual - doc. 52 e 53, autos da ação penal).*

Pois bem.

Documento eletrônico VDA58957379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 5fd0f159-5f63-4cf1-a3ef-4ffab83609ef

A jurisprudência é uníssona no sentido de que "Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos, assim como ocorrido, na espécie" *(AgRg no AREsp n. 2.512.607/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).*

A partir dos relatos da ofendida, afasta-se qualquer dúvida de que o réu cometeu o referido delito, rechaçando-se a tese de insuficiência probatória.

Em depoimento especial, a ofendida, infante de seis anos de idade ao tempo dos fatos, apresentou informações suficientes para assegurar que contra ela foram praticados pelo réu atos libidinosos diversos da conjunção carnal, descrevendo as duas situações específicas (a primeira na sala e a segunda no banheiro).

A propósito, em momento algum os fatos revelados pela infante pareceram fantasiosos, falsas memórias ou motivados por sugestionamento de terceiros com o intuito de atribuir falsamente o crime de estupro ao apelante. Até porque não se verificou qualquer intenção da vítima em apontar o acusado como autor do delito com o objetivo de prejudicá-lo.

Não bastasse a palavra da vítima, os genitores e irmão da infante corroboraram a versão acusatória em depoimento judicial, pois os seus relatos, ao descreverem as circunstâncias em que tomaram conhecimento dos fatos, vão ao encontro da narrativa da vítima.

Observou-se que nenhuma das pessoas ouvidas em juízo descreveu alguma situação de conflito, a ponto de culminar na imputação de falsas acusações ao acusado, tampouco indicou qualquer episódio concreto que demonstre, minimamente, que outros familiares tivessem real interesse e ascendência sobre a vítima de modo a fazê-la atribuir falsamente o crime de estupro ao apelante.

Quanto às possíveis divergências nos relatos indiciário e judicial da vítima e de seus familiares, ainda que apresentem algumas inconsistências, referem-se a dados periféricos. ***Inexiste qualquer dado ou situação aptos a desacreditar a versão acusatória. Até porque eventual contradição ou acréscimo pode decorrer da situação traumática vivenciada pela vítima e seus familiares e pelo decurso do tempo, uma vez que foram ouvidos judicialmente meses após os fatos.***

Ainda que a vítima não tenha mencionado em seu depoimento especial que, na ocasião, também foi constrangida a por a boca no pênis do réu, em razão de possível constrangimento e vergonha suportados, o contexto do segundo episódio de abuso sexual foi devidamente confirmado em juízo pelos depoimentos de familiares da infante. Também há prova documental, constituída pela gravação audiovisual produzida pelo irmão, na qual L. descreve aos familiares como ocorreu a violência sexual ocorrida no banheiro.

Conforme anotou a Sentenciante, nas imagens, a vítima *aparece "No vídeo caseiro gravado pelo irmão da vítima, esta aparece, aos prantos, afirmando que não queria falar sobre o ocorrido, demonstrando constrangimento e vergonha, afirmando inclusive que não sabia o que havia acontecido. Após ser cientificada que estava tudo bem e de que poderia relatar o ocorrido,* ***contou que: o réu falou que ia fazer xixi; estava indo ver o irmão e passou pelo banheiro, oportunidade em que o réu a chamou para dentro do ambiente pedindo para que fechasse a***

Documento eletrônico VDA58957379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 5fd0f159-5f63-4cf1-a3ef-4ffab83609ef

porta, mostrou o órgão genital para ela e perguntou se ela queria colocar a boca no órgão genital; assim o fez, acrescentando que o investigado dizia a ela que ela mandava nele" *(doc. 56, autos da ação penal).*

Desse modo, o que se constata é que ***a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer motivo suficientemente idôneo, capaz de afastar a credibilidade das palavras da vítima, que narrou o episódio de forma firme e coerente na oportunidade em que foi ouvida*** *(art. 156, caput , do Código de Processo Penal).*

Assim, ***tendo em conta que o conjunto probatório demonstrou que o acusado, com a intenção de satisfazer sua lascívia, em duas oportunidades distintas, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com a vítima, menor de 14 anos de idade à época dos fatos, não há se falar em absolvição.***

[...]

Diante da comprovação da materialidade, da autoria e da adequação típica do comportamento praticado pelo réu contra a infante L., inarredável o decreto condenatório, nos termos da sentença*.*

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório judicialmente produzido, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de estupro de vulnerável, por duas vezes, pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*** *DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.121/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

2. ***O acórdão recorrido concluiu, de forma fundamentada, pela presença de provas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito, uma vez que o relato da vítima se mostrou firme e coerente com as demais provas coligidas.*** *Destacou, ainda, ser implausível que o agravante não tivesse conhecimento da idade da menor, pois foi comprovado que ele era muito amigo da família, frequentava regularmente a casa da vítima e participava com ela de acampamentos promovidos pela igreja.* ***A modificação deste entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.***

3. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema 1.121/STJ, fixou o entendimento de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de

Documento eletrônico VDA58957379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 5fd0f159-5f63-4cf1-a3ef-4ffab83609ef

importunação sexual (art. 215-A do CP). (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.554.620/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA.*** *ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NA PROVA ORAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
I - ***No caso vertente, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada do caderno processual, as razões pelas quais concluiu que as provas produzidas durante a instrução da ação penal, notadamente a prova oral, obtida a partir dos depoimentos da vítima e de sua avó, e o laudo psicossocial, eram harmônicas e aptas a indicar seguramente que o insurgente praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima.***
II - Outrossim, também registrou o acórdão impugnado que, na verdade, era o depoimento prestado pelo insurgente que apresentava-se em contradição com os relatos fornecidos pela genitora da vítima, bem como que não houve comprovação de que a denúncia levada a efeito pela avó da ofendida decorria meramente de suposto conflito familiar.
III - ***Os fundamentos acima elencados não podem ser revistos nesta instância especial, porquanto sobredita providência demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos****, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
IV - Sobre o tema, é oportuno registrar, por fim, que o entendimento desta Corte Superior de Justiça é cediço no sentido de que, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos, como ocorreu na espécie, uma vez o laudo psicossocial e o depoimento prestado pela avó da vítima deram respaldo à prolação do desate condenatório.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.404.351/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58957379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 5fd0f159-5f63-4cf1-a3ef-4ffab83609ef

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:00
Código de Controle do Documento: 5fd0f159-5f63-4cf1-a3ef-4ffab83609ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0215540-8

AgRg no
HC 1.102.201 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006630820248240088 50006649020248240088 50006726720248240088
50007099420248240088 50010335020258240088 50352000320248240000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCAS FERENC
ADVOGADO	:	LUCAS FERENC - SC049416
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JARBAS RAPOSO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JARBAS RAPOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS FERENC - SC049416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:11:00
Código de Controle do Documento: FD84113D-2215-4193-890E-5921D3F22686